

N. F. Nº - 281392.0071/18-3  
NOTIFICADO - MOHAMED FEDDAL  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/05/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-04/22NF-VD**

**EMENTA: ITD. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2013. INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Afastadas as arguições de nulidades. De ofício, aplicada a decadência, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em 30/11/2013 e a intimação válida em 12/02/2020. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 28/06/2018, referente à exigência de R\$ 14.350,00 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.148,40, e acréscimo moratório de R\$ 785,70, que perfaz o montante de R\$ 18.610,00, por ter deixado de recolher o imposto (ITD) incidente sobre doações de crédito. O Contribuinte declarou doação de R\$ 410.000,00 no ano calendário de 2013. Foi intimado via AR e via edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

Consta na Descrição dos Fatos que: *“Concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal do Brasil, mediante Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA”.*

Enquadramento legal: Artigo 1º, da Lei nº 4.826, de 27/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

À fl. 25 foi lavrado o Termo de Revelia, com data em 21 de dezembro de 2018, em razão de ter sido transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias e não ter sido apresentada justificação nem ter sido efetuado o pagamento ou depósito do seu montante integral de débito.

Às fls. 37 a 38 foi anexado um requerimento administrativo emitido pelo notificado dirigido à Procuradoria do Estado da Bahia solicitando o cancelamento da multa e juros moratórios, inscrição da Dívida Ativa, e extinção do processo de Execução Fiscal nº 8013166-81.2019.8.05.001 na 11<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Salvador, além de parcelamento do imposto devido inicialmente de R\$ 14.350,00.

Alega o notificado que todas as cobranças foram feitas de forma equivocadas, pois dirigidas à Rua Reitor Macedo Costa, 175, com o CEP 41.950.350, bairro Rio Vermelho, quando a citada Rua está localizada no bairro do Itaigara. Acrescenta que o seu endereço encontra-se atualizado desde o ano calendário de 2016 e apresenta cópia da Declaração do IRPF do referido ano calendário onde consta o seguinte endereço: Rua Almirante Barroso, 08, casa, Bairro Rio Vermelho, CEP 41950.350.

Em seguida diz que as cobranças dos valores indevidos estão acrescidos de juros e multa abusiva e exorbitantes, chegando a 100% do quantum alegado como devido (dívida original), tendo caráter abusivo, já que não se trata de operação de mercado financeiro.

Em relação à correção monetária entende que não pode impor ao contribuinte o realista de débitos tributários pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser totalmente inconstitucional.

Assevera que a SELIC é fator de correção utilizada em mercado de capitais e estão embutidos em seu bojo, outros custos que não representam somente remuneração do capital através da correção monetária, pois são computados fatores como risco, corretagem e custos outros custos de outros serviços referentes às operações financeiras. Portanto, a cobrança de juros pretendida está coberta de ilegalidade não merecendo prosperar devido ao caráter inconstitucional e confiscatório da taxa SELIC, nos débitos tanto federais bem como do ICMS na esfera estadual.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) afastar a cobrança da multa nos valores dos impostos, em face do caráter confiscatório;
- b) afastar a incidência da SELIC e qualquer correção monetária;
- c) acatar o pagamento do valor devido inicialmente de R\$ 14.350,00, de forma parcelada em 30 (trinta) parcela de R\$ 478,33
- d) baixa do processo de Execução Fiscal nº 8013166-81.2019.8.05.001 na 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Informa ainda que declarou em 2013 a doação para sua filha, o que no seu entender comprova a sua honestidade e boa-fé, mas infelizmente ocorreu um problema no encaminhamento das cartas e intimações, não podendo ser responsabilizado e penalizado por isso.

À fl. 64 consta um despacho da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS Dra. Paula Goncalves Morris Matos encaminhando o processo à SEFAZ ATACADO para que o autuante se manifestasse acerca dos argumentos trazidos pela autuada em sua petição de fls. 37/38.

O autuante se pronuncia inicialmente fazendo um resumo da origem do débito ora exigido de R\$ 14.350,00, dizendo ser resultante da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo de R\$ 410.000,00.

No que se refere as argumentações do contribuinte diz que o débito do valor principal foi reconhecido, o que significa dizer que o notificado reconheceu o fato gerador.

Quanto aos acréscimos moratórios baseando-se no fato da intimação ter sido dirigida para endereço desatualizado, entende que de acordo com a lei de Introdução ao Código Civil ninguém pode alegar ignorância da lei, e como o fato gerador ocorreu em 2013 o imposto é devido desde aquele período com os devidos acréscimos moratórios.

Frisa que como não foi obtido êxito no contato através de AR foi feita publicação no Diário Oficial conforme RPAF, e a taxa SELIC está definida como índice de atualização monetária no Código Tributário da Bahia.

Opina pela procedência total da notificação.

Às fls. 66 a 70 foi emitido Parecer da PGE/PROFIS externando o entendimento que a intimação via *"edital"* só é válida quando precedida por regular tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, consoante disposto no art. 108 caput e parágrafo primeiro do RPAF/99.

No caso sob análise restou evidenciada a existência de irregularidades nas tentativas de intimação por via postal, circunstância que acabou por contaminar a intimação por edital posteriormente efetuada.

Assim, opinou pela nulidade das intimações de fls. 13/18 e todos atos que lhe sucedem, aí incluídos os atos de inscrição da Dívida Ativa, protesto do título executivo e ajuizamento da execução fiscal, encaminhando-se nova intimação ao autuado, no endereço atualizado, para que no prazo de 60 dias pague o débito ou apresente defesa à notificação fiscal.

O referido Parecer foi acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dra. Paula Goncalves Morris Matos.

O notificado foi intimado via SEDEX, com reabertura do prazo de defesa no endereço: Rua Almirante Barroso nº08 apto 303, Ed. Bella Morada, bairro Rio Vermelho, e se pronuncia às fls. 90 a

93 pedindo a nulidade do débito exigido asseverando que todas as intimações relativas a presente notificação, foram encaminhadas para endereços incorretos e desatualizados.

Frisa que na data da lavratura da notificação fiscal não mais residia no endereço para o qual foram encaminhadas as intimações, mas sim num novo endereço devidamente informado na Receita Federal através de sua declaração de IRPF do exercício de 2017.

Quanto a intimação efetuada via Edital diz que este é um meio excepcional de ciência dos contribuintes, após frustradas as tentativas de intimação via pessoal ou postal, e esse é o entendimento adotado por órgãos administrativos de Julgamento e pelo Judiciário.

Dessa forma a notificação por edital não terá validade, no caso de contribuinte com domicílio tributário de eleição declarado e conhecido pelo Fisco, sendo que o cabimento restrito da notificação por Edital é decorrência das garantias da ampla defesa e do contraditório, cuja observância é obrigatória no processo administrativo, conforme art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

1. Nulidade do ato de intimação;
2. Cancelamento da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal;
3. Cancelamento do débito tributário, já que sua constituição ocorreu de modo irregular;
4. Nulidade do lançamento fiscal;
5. Pagamento de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, em face da respectiva inclusão em cadastro de débitos tributários;
6. Atualização do seu endereço no CONSEF: Rua Almirante Barroso nº08 casa, Rio Vermelho, CEP 41.950.350, Salvador- BA.

Esta manifestação foi encaminhada à SAT/DAT METRO/CPAF através de despacho emitido pela Coordenação Administrativa deste Conselho.

Às fls. 93/94 foi anexada Informação Fiscal que tem teor idêntico a anteriormente anexada à fl. 65.

As fls. 94v consta:

- 1) carimbo de recebimento da PGE em 02/03/2020;
- 2) Visto de recebimento do PAF no CONSEF em 16/07/2020;
- 3) Despacho da Procuradoria retornando o PAF à SAT/DAT/METRO para as devidas providências, tendo em vista que o processo encontra-se em fase inicial de defesa administrativa, frisando que caso tal fase esteja encerrada o PAF deverá ser encaminhado à GECOB;
- 4) Encaminhamento do processo ao CONSEF para julgamento.

À fl. 95v consta despacho deste Conselho encaminhando o processo à PGE/PROFIS, para retirar o PAF da Dívida Ativa. A fl. 96 foi anexado *print* do sistema SIPRO referente ao pedido de cancelamento de Inscrição da Dívida Ativa e a fl. 97, despacho da DARC/GECOP comunicando que a solicitação de fl. 95 foi atendida.

À fl. 99 consta um despacho encaminhado o PAF a esta Relatora para julgamento.

Na sessão de Julgamento realizada em 19/04/2022 foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, que reiterou o seu entendimento de nulidade da intimação.

Tendo em vista que o Julgador João Vicente da Costa Neto vislumbrou a possibilidade da aplicação da decadência o processo foi adiado para o dia 20 de abril e na sessão realizada neste dia o referido julgador afirmou que após as devidas análises constatou a ocorrência da decadência.

## VOTO

A presente acusação fiscal diz respeito à constituição de crédito tributário por Notificação Fiscal lavrada em 28/06/2018, referente à exigência de R\$ 14.350,00 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.610,00, e acréscimo moratório de R\$ 7.067,38, que perfaz o montante de R\$ 30.027,38, por ter deixado de recolher o imposto (ITD) incidente sobre doação de crédito, informada pela Receita Federal do Brasil, ano calendário de 2013, mediante Convênio de Cooperação Técnica firmado com o Estado da Bahia.

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito à doação no valor de R\$ 410.000,00 ao portador do CPF nº 045.632.055-59, o que leva à incidência do imposto sobre transmissão em alíquota de 3,5%, tendo sido notificado o doador pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, na condição de solidário responsável, através da presente Notificação Fiscal, a efetuar o recolhimento do ITD referente às doações efetuadas, dado o donatário, beneficiário da transferência recebida, não ter efetuado o pagamento do ITD devido à época da ocorrência dos fatos geradores.

Foi lavrado o Termo de Revelia com data em 21 de dezembro de 2018, em razão de ter sido transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias e não ter sido apresentada justificação nem ter sido efetuado o pagamento ou depósito do seu montante integral de débito.

O notificado ingressou com requerimento administrativo dirigido à Procuradoria do Estado da Bahia, solicitando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa e a extinção do processo de Execução Fiscal nº 8013166-81.2019.8.05.001 na 11 Vara da Fazenda Pública de Salvador, além de parcelamento do imposto devido inicialmente de R\$ 14.350,00, alegando que todas as cobranças foram feitas de forma equivocadas, pois dirigidas à Rua Reitor Macedo Costa, 175, com o CEP 41.950.350, bairro Rio Vermelho, quando a citada Rua está localizada no bairro do Itaigara.

Acrescenta que seu endereço atualizado foi informado na Declaração do IRPF – ano calendário 2016, e apresenta cópia da referida declaração, onde consta o seguinte endereço: Rua Almirante Barroso, 08, casa, Bairro Rio Vermelho, CEP 41950.350.

Foi emitido Parecer da PGE/PROFIS acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Drª Paula Goncalves Morris Matos, opinando pela nulidade das intimações de fls. 13/18 e todos os atos que lhe sucedem, aí incluídos os atos de inscrição da Dívida Ativa, protesto do título executivo e ajuizamento da execução fiscal, encaminhando-se nova intimação ao autuado no endereço atualizado, para que no prazo de 60 dias pague o débito ou apresente defesa à notificação fiscal.

Assim é que foi renovada a intimação, via correios (SEDEX), no endereço atualizado do notificado, e reaberto o prazo de defesa, oportunidade em que o mesmo se manifestou, fls. 90 a 94, suscitando a nulidade da intimação, alegando que a mesma foi efetuada via “edital”, e no seu entender a mesma não seria válida, por se tratar de contribuinte com domicílio tributário de eleição declarado e conhecido pelo Fisco.

Tal argumento não pode ser acatado, pois como visto, de fato a intimação inicial foi efetuada via “Edital”, porém, de acordo com determinação da PGE/PROFIS, foi decretada a nulidade da mesma e todos os atos processuais que lhe sucederam, e renovada a intimação, desta feita no endereço atualizado do notificado, via postal, em 12 de fevereiro de 2020, conforme se verifica à fl. 88, comunicação prevista no artigo 108 do RPAF/BA, tanto que o mesmo apresentou suas justificativas às fls. 90 a 92, que estão sendo objeto de apreciação, não havendo que se falar em nulidade da intimação, razão pela qual, afasto essa preliminar de nulidade.

Apesar de não ter sido arguido pelo notificado, o Sr. Relator João Vicente da Costa Neto, na assentada de julgamento suscitou a ocorrência da decadência, tendo em vista que a intimação realmente válida somente ocorreu em 12 de fevereiro de 2020, tendo em vista o pronunciamento da PGE/PROFIS, que opinou pela decretação da nulidade das intimações anteriormente efetuadas em julho e agosto de 2018, fls. 13/18.

Assim, de ofício, aplico a regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional –

CTN, e considero ter ocorrido a decadência, tendo em vista que o fato gerador sob análise ocorreu em 20/11/2013, enquanto que a intimação válida se deu em 12 de fevereiro de 2020, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial

Em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0071/18-3, lavrada contra **MOHAMED FEDDAL**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR